



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000774/2005-11
Recurso nº 251.791 Voluntário
Acórdão nº 3803.00.387 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS/COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO
Recorrente RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fatos geradores: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 28/02/2001, 30/06/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 31/03/2004

COFINS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se transitada em julgado e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada em grau de recurso voluntário, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

PIS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE JULGADORA A QUO. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

No que se refere ao julgamento do auto de infração relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), deve ser anulada a decisão *a quo*, para que outra seja proferida, em face da não apreciação da peça impugnatória apresentada tempestivamente pelo contribuinte e juntada de forma regular aos presentes autos.

Decisão de Primeira Instância Anulada Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular parcialmente a decisão de primeira instância, na medida em que deixou de apreciar impugnação tempestivamente apresentada.


Alexandre Kern - Presidente


Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator) Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em 10 e 11 de fevereiro de 2005, a Fiscalização da DRF João Pessoa/PB lavrou autos de infração em desfavor do contribuinte supra identificado, relativos, respectivamente, à insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS, decorrentes dos trabalhos fiscais de verificações obrigatórias, em que se constataram divergências entre os valores declarados e os escriturados relativamente aos fatos geradores identificados (fls. 4 a 251; e fls. 279 a 529).

Nos termos contidos nas Descrições dos Fatos (fls. 5 a 8; e fls. 280 a 285), a Fiscalização informou que as bases de cálculo das contribuições foram obtidas a partir do Livro de Apuração do IPI, deduzindo-se das vendas efetuadas os valores de vendas canceladas e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

As diferenças apuradas constam de planilhas elaboradas pelo Auditor-Fiscal que se encontram anexas aos autos de infração (fls. 46 a 63).

Inconformado com os lançamentos de ofício, o contribuinte apresentou Impugnações (fls. 253 a 261; e fls. 531 a 539), alegando que, no que se refere à apuração das contribuições por estimativa, procedeu, tendo por base os valores levantados pela Fiscalização, ao recálculo dos tributos devidos, compensando as diferenças negativas apuradas em alguns meses com os saldos positivos de outros períodos, em razão do que teria havido sensível redução dos créditos tributários originalmente lançados.

Juntou, ainda, cópias dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal – DARF (fls. 261 e 539), que comprovariam os recolhimentos efetuados com base nas planilhas por ele elaboradas (fls. 256 a 257; e fls. 534 a 535).

A DRJ Recife/PE julgou o lançamento procedente (fls. 546 a 550), decidindo pela correta constituição dos créditos tributários decorrentes da insuficiência de recolhimentos dos tributos, sendo que, em relação à contribuição para o PIS, concluiu pela ocorrência do trânsito em julgado da matéria respectiva em face da ausência de contestação, considerando que teria havido a apresentação de impugnação somente em relação ao lançamento da Cofins.

Quanto ao auto de infração da Cofins, a autoridade julgadora *a quo* considerou que (...) *o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPJ ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade* (fl. 549).

Considerou, ainda, que o aproveitamento de pagamento efetuado a maior poderia ser objeto de compensação ou restituição, cujos pedidos deveriam ser formalizados na forma determinada pela legislação tributária.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 555 a 556), insurgindo-se apenas contra a parcela do lançamento relativa à contribuição para o PIS, apresentando novos cálculos para embasar sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

A autoridade administrativa julgadora *a quo*, ao proferir sua decisão, concluiu pela inexistência de impugnação relativamente ao lançamento da contribuição para o PIS, em razão do que considerou a respectiva matéria transitada em julgado.

Contudo, conforme se depreende dos documentos presentes às fls. 531 a 533, o contribuinte havia apresentado, na mesma data em que fora apresentada a impugnação ao lançamento da Cofins, uma peça impugnatória específica para o auto de infração da contribuição para o PIS, que, não se sabe por que razão, foi ignorada pela DRJ Recife/PE.

Dessa forma, conclui-se que a referida decisão, na parte ora realçada, deve ser anulada, para que outra seja proferida, em face da não apreciação da Impugnação ao auto de infração da contribuição para o PIS apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

Quanto ao lançamento da Cofins, em face da ausência de contestação, conclui-se pela constituição definitiva do crédito tributário respectivo, pois matéria não contestada em grau de recurso transita em julgado e se torna definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por se referir a matéria não apreciada na primeira instância administrativa, e pela ANULACÃO da decisão *a quo*, na parte relativa ao lançamento da contribuição para o PIS, pela não apreciação da impugnação respectiva, apresentada tempestivamente e juntada aos autos de forma regular.

Quanto ao lançamento da Cofins, por ausência de contestação em grau de recurso, referida matéria encontra-se definitivamente transitada em julgado.

É como voto.


Hélcio Lafeta Reis



P